



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054155-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARTHA BIZI FERRARI PAGANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 25.400

Agravo de Instrumento n. 2054155-45.2025.8.26.0000

Origem: 4ª Vara Cível de São José dos Campos

Juiz: Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravada: MARTHA BIZI FERRARI PAGANO

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA NO QUADRIL – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que determinou a cobertura da cirurgia para tratamento de osteonecrose da cabeça do fêmur direito e osteoartrose primária do quadril esquerdo da autora, tendo fixado, após descumprimento da liminar, multa no valor de R\$ 5.000,00 - Agravante que alega regularidade da não autorização para a cobertura requerida, eis que os procedimentos solicitados não se encontram previstos no rol da ANS – Desprovimento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório médico que aponta a gravidade da doença da agravada, com recomendação para a realização da cirurgia, de modo urgente – Perigo da demora decorrente dos possíveis riscos à saúde da agravada – Inexistência de risco para a operadora – Astreintes fixadas que tampouco são desproporcionais - Elevado poder econômico da agravante e relevância dos interesses da agravada, que justificam o importe da multa cominatória, em atenção à função coercitiva do instituto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que, no prazo de cinco dias, autorize a realização do procedimento cirúrgico indicado (artroplastia total do quadril direito - Versão de Quadril ou qualquer técnica), assim como forneça o material necessário para realização de tal procedimento, sob pena de multa a ser fixada.

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela provisória de urgência. Alega que o procedimento solicitado não se encontra previsto no rol

taxativo da ANS e nem nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, que prevê clara e expressamente as hipóteses de exclusão de cobertura. Aduz que é necessário instrução probatória para definir a necessidade do plano de saúde pagar por procedimento fora da lista da ANS. Argumenta pela desproporcionalidade entre a multa fixada após o descumprimento, de R\$ 5.000,00, e a obrigação principal, ressaltando que inexistiu descumprimento da decisão, entendendo que a multa fixada leva ao enriquecimento sem causa da parte, o que é vedado. Pleiteia provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85-86).

Não houve contraminuta (fl. 89).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Martha Bizi Ferrari Pagano em face de Amil Assistência Médica Saúde Internacional S/A.

Narra que é beneficiária de plano de saúde familiar oferecido pela ré, efetuando regularmente o pagamento das mensalidades.

Relata que solicitou autorização da ré para realizar o procedimento cirúrgico urgente, prescrito por médico especialista, de artroplastia total do quadril direito, decorrente de diagnóstico de *"osteonecrose da cabeça do fêmur direito, atualmente em grau 3 pela classificação de Ficat, caracterizada por colapso subcondrial e comprometimento significativo da estrutura articular"*, além de *"osteoartrose primária do quadril esquerdo (grau 2), com alterações degenerativas moderadas"* (relatório médico à fl. 52 da origem).

Ante a não autorização por parte da operadora de saúde ré, ingressou com a ação, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar o procedimento cirúrgico com todos os

materiais requeridos, deferida pelo Juízo 'a quo', determinada “*que a ré autorize a realização do procedimento cirúrgico indicado, qual seja, artroplastia total do quadril direito (Versão de Quadril ou qualquer técnica), assim como do fornecimento do material necessário para realização de tal procedimento: Biolox cabeça de prótese 12/14 28MM L, Plasmacup SC TAM. 44MM, 6FR/90CM Catéter Guia Guider Softip, Filtro Aspirador Via Aspirete Medium, Haste de Quadril Não Cimentada Aesculap, Vitelene Inserto G 32X52MMNV203E, PlasmacuP SC Tam.50MM, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento da medida de urgência deferida*” (fls. 59-60 da origem).

Da origem se observa que, devidamente intimada em 29/01/2025 (fl. 69 da origem), a ré não autorizou a cirurgia até 09/02/2025, pelo que o Juízo 'a quo' aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, determinando que a ré cumpra a decisão no prazo de 2 dias, “*sob pena de nova aplicação de multa por descumprimento do preceito em valor a ser arbitrado oportunamente, se o caso*” (fl. 77 da origem).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, com a obrigação de custeio do tratamento médico.

Quanto ao *fumus boni iuris*, há relatório médico de fl. 52 dos autos de origem que aponta que a autora foi diagnosticada com “*osteonecrose da cabeça do fêmur direito, atualmente em grau 3 pela classificação de Ficat, caracterizada por colapso subcondrial e comprometimento significativo da estrutura articular*”, além de “*osteoartrose primária do quadril esquerdo (grau 2), com alterações degenerativas moderadas*” (fl. 52 da origem).

O referido relatório aponta, ainda, que “*o quadro clínico é grave e apresenta impacto direto na capacidade funcional e qualidade de*

vida da paciente. A realização da artroplastia total do quadril direito é indispensável e urgente para tratar a osteonecrose avançada e proporcionar melhora significativa da dor, mobilidade e funcionalidade global” (fl. 52 da origem).

Já o perigo da demora é patente na espécie, decorrente do próprio relatório médico que indica que a agravada apresenta uma série de dores e limitações, ressaltando expressamente a urgência do procedimento cirúrgico indicado.

Ademais, com o advento da nº Lei 14.454/22, que alterou a Lei de Planos de Saúde, para consignar expressamente que o Rol da ANS não é taxativo, constituindo apenas “referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados”.

Cumprе ressaltar que inexistе risco para a operadora uma vez que, se ao final a demanda for julgada improcedente, a agravante poderá cobrar eventuais valores despendidos com o tratamento, nos termos do art. 302, I do CPC.

Melhor sorte não assiste à agravante, quanto à pretensão de revisão das *astreintes*, fixadas após o descumprimento da decisão judicial, em R\$ 5.000,00.

O instituto das *astreintes* possui função precípua de compelir o devedor a respeitar as determinações do Judiciário, devendo ser fixadas em valor compatível com o desiderato de coagir a parte.

Na espécie, observa-se que o elevado poder econômico da operadora de saúde, além da grande importância dos bens jurídicos em jogo, torna razoável o importe, não se vislumbrando fundamento para sua redução neste momento processual.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora